

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.071/2014**

**(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)**

EMENDA Nº 01-CAS

**Cria o Programa Bolsa  
Concurso.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Bolsa Concurso, destinado a ações de transferência de renda com condicionalidades.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata o *caput* constitui instrumento de estímulo à inserção do jovem em situação de vulnerabilidade socioeconômica no mercado de trabalho do setor público.

**Art. 2º** São beneficiários do Programa Bolsa Concurso aqueles que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – idade entre 17 e 25 anos completos, se portador apenas de diploma do ensino médio, ou compreendida entre 20 e 29 anos completos, se portador de diploma de nível superior;

II – ensino básico completo, tendo frequentado o ensino médio integralmente em escola do sistema público de ensino do Distrito Federal;

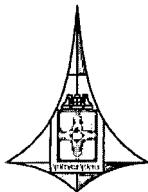
III – ser membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – ser membro de família beneficiária do Plano DF Sem Miséria, na forma do art. 2º, §1º, II, da Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011;

V – ser aprovado em prova de proficiência em interpretação de textos e de redação em língua portuguesa;

VI – não exercer, durante a percepção do benefício, nenhuma atividade laboral remunerada, formal ou informal;

02



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



VII – comprovação trimestral de frequência ou aproveitamento em curso preparatório para concurso, presencial ou a distância, ministrado por órgão ou entidade do Poder Público do Distrito Federal ou por órgão ou entidade pública parceira, conforme regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste artigo implicará cessação do benefício, atendida a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamento.

**Art. 3º** São benefícios do Programa Bolsa Concurso:

I – gratuidade nas inscrições em concursos públicos para provimento efetivo de cargos nos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal;

II – auxílio financeiro mensal, de caráter alimentar, fixado em regulamento;

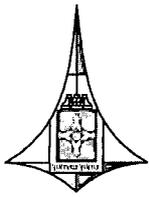
III – gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus, nos itinerários compreendidos entre sua residência e o local de estudo;

IV – acesso a curso preparatório, presencial ou a distância, prestado diretamente pelo Poder Público do Distrito Federal ou por órgão ou entidade pública parceira;

V – reserva de 10% das vagas dos concursos públicos para provimento efetivo de cargos nos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

**Art. 5º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** *Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes e os beneficiários do Programa Bolsa Concurso, previsto em lei específica, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos,*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.*

**Art. 6º** Fica incluído o art. 71-A na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, nos seguintes termos:

**Art. 71-A.** *Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal são obrigados a reservar 10% das vagas disponibilizadas em Edital ao provimento de suas respectivas vagas aos beneficiários do Programa Bolsa Concurso.*

**Art. 7º** Para fins de registro e controle, o beneficiário do Programa de que trata esta Lei deverá autorizar, no requerimento de gratuidade de inscrição no concurso, a informação ao Poder Público do Distrito Federal, pelo órgão ou entidade responsável pelo certame, sobre a confirmação da inscrição, comparecimento ou não às provas e boletim de desempenho do candidato.

**§ 1º** A aprovação, nomeação e posse do beneficiário em qualquer cargo público, do Distrito Federal ou não, faz cessar, imediatamente, o benefício de que trata a presente Lei.

**§ 2º** É dever do órgão ou entidade do Distrito Federal, ao proceder à posse do candidato beneficiário do Programa Bolsa Concurso, informar, de imediato, ao órgão competente para a operacionalização do referido programa, sobre a realização do ato de posse, conforme dispuser o regulamento da presente Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 180 dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em

  
**DEPUTADA LILIANE RORIZ**

**Relatora**